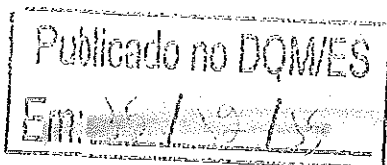




MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 3973/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no **Município de Guarapari** e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER** dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – **SIM** do Município de Guarapari, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER** que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Guarapari.

Art. 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – **SIM**:

I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao **SIM**.

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca - **SEAG** a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio entre Municípios, Estados ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural de Guarapari - **SEMAPER**.

Art. 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I. Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III. Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de venda e recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV. Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V. Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI. Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. O pescado e seus derivados;

III. O leite e seus derivados;

IV. Os ovos e seus derivados;

V. O mel de abelha, a cera e seus derivados.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. Requerimento, dirigido a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II. Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

III. Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV. Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;

V. Registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI. Alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;

VII. Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX. Registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

X. Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.

XI. Comprovante de pagamento da taxa de registro.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Município cobrará taxa de expediente, que se constituirá também em taxa para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos, conforme previsto no inciso XI do Art. 10.

- I. Para cada registro de estabelecimento ou produto, incidirá uma taxa de expediente;
- II. Para os estabelecimentos que abatem as diferentes espécies de animais serão cobradas taxas específicas à serem normatizadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 13. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 100 (cem) vezes o Índice de Referência do Município de Guarapari - IRMG, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, deste artigo, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – SEMAPER, constantes no Orçamento do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – SEMAPER, autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - SEMAPER poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do órgão responsável pela Agricultura Municipal.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES. 10 de dezembro de 2015.

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL) N.º 163/2015
Autoria do PL: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo N.º 22.287/2015.

motivou a solicitação de autorização ao Chefe do Executivo Municipal para abertura de Sindicância;

Considerando que fatos dessa natureza devem ser rigorosamente apurados para que haja organização, transparência e moralização no serviço público, possibilitando inclusive, se for o caso, a punição dos responsáveis por atos não condizentes com a função pública;

Considerando, enfim, o que mais consta no referido processo, e que tais medidas visam atender aos anseios daqueles que acreditam na transparência, moralidade e impessoalidade no serviço público, princípios que norteiam a atual Administração Pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA**, para apuração, nos termos constantes no artigo 161, da Lei 1278/91 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarapari, das denúncias narradas através do Processo Administrativo nº. 10.887/2017.

Art. 2º - Ficam designados os servidores **MONALISA DE ATAYDE VIEIRA**, matrículas nºs 17034-8/1 e 224374-1/1, **CARLOS SÉRGIO DIAS PARANHOS MARQUES**, matrícula nº 13.700-6 e **JOÃO GUILHERME FARIA DA CRUZ**, matrícula nº 11328-0, todos funcionários efetivos, lotados respectivamente na Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Fiscalização, para comporem a respectiva **COMISSÃO PROCESSANTE**, sob a presidência da primeira.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam - se as disposições em contrário.

CUMPRASE

Dada e passada no Gabinete do Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2017 (dois mil e dezessete).

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Prefeito Municipal

ERRATA

Na publicação no Diário Oficial dos Municípios do dia 1º/2017/08, Edição Nº 815, página 40: Onde se lê: **DECRETO Nº. 451/2017** - DECLARA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OS IMÓVEIS SITUADOS NO LOTEAMENTO PORTAL DE GUARAPARI, DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se: FICA DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AMIGÁVEL OU JUDICIAL, EM REGIME DE URGÊNCIA, OS LOTES DE TERRA NºS 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 E 12 DA QUADRA 46, INTEGRANTES DO LOTEAMENTO PRAIA DE SETIBA, NESTA CIDADE DE GUARAPARI/ES, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EMEIEF "EUGÊNIO DEOCLÉCIO BORGES".

DECRETO Nº. 447/2017 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO VALE TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS.

DECRETO Nº 449/2017 - DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE ESTABELECE OS REQUISITOS PARA O REGISTRO SIMPLIFICADO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

DECRETO Nº 452/2017 - TORNAR SEM EFEITO o **DECRETO nº. 276/2016**, que nomeou a senhora **LUANNA DA COSTA SANTOS**, aprovada no Concurso Público, Edital nº 001/2015, para ocupar o cargo efetivo de **PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE II (PES2), CÓDIGO XVII, ENFERMEIRO**.

DECRETO Nº 452/2017 - Fica **EXONERADA**, "a pedido", a senhora **MARIA ALZIRA DA CUNHA PAULINELLI MAIOLLI MONJARDIM** do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR MAPA V**, da Secretaria Municipal de Educação - **SEMED**. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º.07.2012.

RESOLUÇÃO Nº. 023/2017 E OUTRAS

Publicação Nº 94670

RESOLUÇÃO Nº. 023/2017

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Conselho Municipal de Saúde de Guarapari - ES, no uso de suas competências regimentais, conferidas pelas Leis Federais Nº 8080, de 19/09/1990, e 8142, de 28/12/1990, e Lei Municipal Nº 1293, de 12/07/1991, alterada pelas Leis Municipais Nº 1306, de 11/11/1991, 1693 de 08/10/1997, 1760 de 30/06/1198 e 2808 de 26/12/2007, e de acordo com a Seção III, Art. 23, Parágrafo 2º do Regimento Interno do CMS/ GRI, bem como prerrogativas regimentais de acordo com as disposições estabelecidas na Legislação Federal, na Resolução 453/12 do Conselho Nacional de Saúde e, ainda, em consonância com as deliberações da Plenária da 50ª Reunião Ordinária do CMS em 2017, realizada no dia 06 de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Programação Anual de Saúde de 2017.

Art. 2º. Homologo a Resolução Nº. 023/2017, de 06 de julho de 2017, nos termos da Lei Nº. 8142, de 28 de De-

Guarapari

PREFEITURA

COPELE - RESULTADO PE 103/15

Publicação Nº 32238

RESULTADO FINAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

A Prefeitura Municipal de Guarapari torna público, de acordo com as disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 838/2013 de 06/05/2013, publicado em 08/05/13 e regido pela Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações, o resultado do:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 103/2015

PROCESSO Nº. 23480/2014

OBJETO: O objeto deste Pregão é contratação de empresa fornecedora de veículos: popular e caminhonete para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, em conformidade com quantidades e especificações contidas no Anexo I do presente Edital.

Lote Único - COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA S/A
Valor final: R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil);

Otávio Jr R Postay
Pregoeiro Eletrônico Oficial
PMG

COPELE - RESULTADO PE 113/15

Publicação Nº 32294

RESULTADO FINAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

A Prefeitura Municipal de Guarapari torna público, de acordo com as disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 838/2013 de 06/05/2013, publicado em 08/05/13 e regido pela Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações, o resultado do:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 113/2015

PROCESSO Nº. 8565/2015

OBJETO: O objeto deste Pregão é a contratação de empresa fornecedora de Material Permanente/ veículo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA, em conformidade com quantidades e especificações contidas no Anexo I do presente Edital.

Lote Único - Fracassado.

Otávio Jr R Postay
Pregoeiro Eletrônico Oficial
PMG

LEI Nº. 3973/2015

Publicação Nº 32287

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3973/2015

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM** faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no **Município de Guarapari** e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER** dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - **SIM** do Município de Guarapari, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER** que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Guarapari.

São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - **SIM**:

Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

Realizar ações de combate a clandestinidade;

Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao **SIM**.

Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca - **SEAG** a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio entre Municípios, Estados ou Internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural de Guarapari - **SEMAPER**.

A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de aticínios, nos postos de venda e recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

O pescado e seus derivados;

O leite e seus derivados;

Os ovos e seus derivados;

O mel de abelha, a cera e seus derivados.

O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

Requerimento, dirigido a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - **CPF** ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - **CNPJ**, conforme for o caso;

Registro no Cadastro de Contribuinte do **ICMS** ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

Alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;

Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

Registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - **BPF**.

Comprovante de pagamento da taxa de registro.

O Município cobrará taxa de expediente, que se constituirá também em taxa para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos, conforme previsto no inciso XI do Art. 10.

I. Para cada registro de estabelecimento ou produto, incidirá uma taxa de expediente;

II. Para os estabelecimentos que abatem as diferentes espécies de animais serão cobradas taxas específicas a serem normatizadas por ato do Executivo Municipal.

O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Os estabelecimentos registrados no **SIM** deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

As autoridades de saúde pública devem comunicar ao **SIM** os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

Multa de até 100 (cem) vezes o Índice de Referência do

Município de Guarapari - **IRMG**, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, deste artigo, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

As infrações a que se refere o **caput** deste artigo terão regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural.

As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER**, constantes no Orçamento do Município.

Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER**, autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER** poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do órgão responsável pela Agricultura Municipal.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari - ES. 10 de dezembro de 2015.

ORLY GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL) Nº. 163/2015

Autoria do PL: Poder Executivo Municipal

Processo Administrativo Nº. 22.287/2015.

MUNICÍPIO DE GUARAPARI DISTRATO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO Nº 228/2015

Publicação Nº 32296

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

DISTRATO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO Nº 228/2015, firmado entre o Município de Guarapari/ES e o Sr. Lucivaldo Lima da Silva. Processo nº 22.726/2015, sendo o objeto: Por não convir mais a ambos a manutenção do referido contrato, fica de comum acordo, fixado pelas partes a rescisão amigável a partir do dia 05/12/2015.

Orly Gomes da Silva

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 052/2011, firmado entre o Município de Guarapari/ES e o Sr. Antônio de França Thimóteo Cardoso. Processo nº 16.987/2015, sendo o objeto: Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 meses, assinado em 11/12/2015.

Orly Gomes da Silva

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 247/2014, firmado entre o Município de Guarapari/ES e a empresa RR Costa Construções LTDA EPP. Processo nº 18.214/2015, sendo o objeto: Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 10 meses, assinado em 27/11/2015.

Orly Gomes da Silva

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO Nº1069/2015, firmado entre o Município de Guarapari/ES e o Sr. Antonio Carlos Silva Pontes. Processo nº 20.575/2013, sendo o objeto: Contratação em caráter temporário de profissional, para desempenho da função de Operador de Sistema de Videomonitoramento em vias públicas, para atuar especificamente na Central de Videomonitoramento no Município de Guarapari/ES.

Orly Gomes da Silva

Prefeito Municipal